



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13677.000148/2009-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.600 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2021  
**Recorrente** NILO COUTINHO GONÇALVES DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 28/02/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Nega-se provimento a recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte contestando o indeferimento da restituição pleiteada, quando o suposto pagamento indevido não for comprovado por meio de documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny (suplente convocado). Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.600 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13677.000148/2009-80

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte contestando o indeferimento do requerimento da restituição de contribuição social supostamente recolhida indevidamente, no valor de R\$ 123,58, decorrente do afastamento de um empregado por auxílio doença.

### **indeferimento do requerimento de restituição**

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 02-24.747 - proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 74 a 76):

[...]

Cientificada do indeferimento em 02/07/2009 por meio do Despacho Decisório DRF/DIV/SAORT, de 28.05.2009(fl. 46), conforme AR de lis. 49, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 17/07/2009 (fls.50/52). acompanhada dos documentos de fls. 54 a 58, com as seguintes alegações:

- Erro da funcionária que elaborava a folha de pagamento do requerente, por não ter observado o atestado de afastamento da Maria Antônia Aparecida, quando deveria ter feito constar da folha apenas o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento como determina a lei. Junta Declaração firmada pela funcionária atestando os fatos às fls. 53/54;
- Que o erro só foi detectado em abril de 1999, já que a verificação dos pagamentos da fazenda só ocorria uma vez por ano, ocasião em que a funcionária deixou de entrar na folha de pagamento;
- Que o fato de também constar na RAIS o nome da empregada só demonstra o erro da funcionária, que continuou prestando todas as informações como se a empregada não tivesse afastada, não significando que a empregada foi remunerada durante o gozo de auxílio-doença.
- Que para facilitar o entendimento do pedido basta que sejam confrontadas a atual situação da segurada e a seqüência de benefícios por ela recebidos da Previdência Social, ou seja, após o afastamento do trabalho ocorrido em abril de 1998 nunca mais voltou a laborar, estando hoje aposentada por invalidez permanente.

Requer, ao final, a procedência da presente manifestação de inconformidade para que seja julgado improcedente o Despacho Decisório em questão, com a conseqüente restituição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belh Horizonte, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 74 a 76):

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1998 a 28/02/1999

#### **PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Somente será devida a restituição de contribuições, previdenciárias, na hipótese de recolhimento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
(Destques no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, nada acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 79 a 81).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.  
É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 30/12/2009 (processo digital, fl. 77), e a peça recursal foi interposta em 9/1/2010 (processo digital, fls. 79 e 82), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

#### **Preliminares**

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

#### **Mérito**

#### **Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha

concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 46 e Informação Fiscal de fls. 42/43, a restituição pleiteada foi indeferida pelos razões abaixo:

- Na Declaração de fls. 14, o requerente declara ter descontado da empregada e recolhido ao INSS a contribuição incidente sobre sua remuneração.
- A empregada, pela procuração de fls. 15, dá ao interessado poderes para requerer e receber a restituição das contribuições dela descontadas;
- Conforme tela do CNIS, às fls. 38 a 41 o interessado declarou, através da RAIS, que remunerou a segurada em questão com os mesmos valores constantes da Folha de Pagamento, além disso, recolheu FGTS sobre estes valores
- Diante dos fatos observados pode-se concluir que a empregada Maria Antónia Aparecida foi efetivamente remunerada pelo requerente durante o período de gozo de auxílio-doença, sendo tal fato relatado em Informação Fiscal apartada a ser encaminhada ao Serviço de Benefício, para verificações e providências cabíveis.

A despeito dos argumentos do interessado, é importante frisar que todo o conjunto de informações fiscais do requerente, Folha de Pagamento, RAIS e Fundo de Garantia, levam à conclusão de que a empregada Maria Antónia Aparecida recebeu a remuneração que deu causa às contribuições previdenciárias recolhidas.

Ressalte-se que o próprio requerente declara às fls. 12 que descontou da empregada a contribuição devida. É sabido que tal desconto ocorre quando do pagamento da remuneração para fins de se obter o valor líquido a ser pago ao empregado.

Também, a empregada, na procuração de fls. 13, refere-se a restituição de contribuições dela descontadas no mês.

Ora, se não houve pagamento de remuneração de onde foram descontados tais valores?

A Declaração de fls. 54, firmada em 16/07/2009 pela Encarregada de Pessoal Simone Nogueira de Souza, empregada da empresa Chevel Veículos e Peças Ltda, da qual o requerente é sócio, relatando o equívoco ocorrido, por si só, não tem o condão de alterar todas as informações prestadas oportunamente pelo requerente nos documentos fiscais do seu estabelecimento-Fazenda Serra Dourada.

Assim, considerando que somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, impõe-se a manutenção do entendimento consolidado no Despacho Decisório de fls. 46, uma vez que não restou provado o pagamento indevido que justifique a restituição pleiteada.

A propósito, os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, por si sós, são insuficientes para refutar as conclusões postas no relatório da diligência fiscal realizada, cujos excertos abaixo reproduzo (processo digital, fls. 52 e 53):

7 - Diante dos fatos observados acima, conclui-se que a segurada foi efetivamente remunerada durante o gozo do auxílio doença e, como se trata de atividade rural, muito possivelmente a mesma continuou laborando no período.

8 - Em função da possibilidade acima levantada, há fortes indícios de que o Benefício tenha sido concedido indevidamente, dessa forma, estamos emitindo Informação Fiscal, a ser encaminhada ao Serviço de Benefício, relatando os fatos acima, para que este proceda às verificações cabíveis e demais procedimentos a seu cargo.

**Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz